

ILMO Sr. Pregoeiro da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal

REF.: Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024 - **IMPUGNAÇÃO**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de alimentação diária para os internos do sistema prisional desta Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF -

E-mail: licitacao@seape.df.gov.br

HIPERSERVE S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 02.540.779/001-63, com sede Á Rua domingos |vieira, 343/302, na cidade de Belo Horizonte/MG, vem, com o devido respeito, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024, pelos motivos e fundamentos abaixo aduzidos:

1. Da Exclusão da Planilha de Custo Modelo e Planilha de Custo e Formação de Preço Elaborada pela Administração Pública

Conforme disposto no edital, houve a exclusão da planilha modelo de custos, o que configura flagrante descumprimento dos princípios da transparência e isonomia. A ausência de uma padronização para a apresentação da planilha de custos permite que qualquer modelo simples ou subjetivo seja considerado válido, desde que não viole os itens 6.9, 9.8, 9.8.2 e 10 do Termo de Referência.

Tal supressão fere o princípio da igualdade de condições entre os licitantes e a compromete a objetividade na análise das propostas, contrariando o entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), que expressamente determinou a correção da planilha modelo e não sua exclusão.

Além disso, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), peça essencial para garantir o entendimento pleno da licitação, encontra-se desatualizado em relação à decisão do TCDF e não está disponível para consulta na plataforma ComprasNet, prejudicando ainda mais os licitantes.

2. Do Descumprimento do Item B) da Decisão nº 3603/2024

O edital desconsidera o disposto no item “b” da Decisão nº 3603/2024, do TCDF, que exige a inclusão no instrumento convocatório da obrigação da Contratante em realizar reformas estruturais necessárias ao cumprimento dos contratos futuros, com a devida definição de exemplos dessas atividades.

A ausência dessa previsão no edital compromete a segurança jurídica do certame e dos contratos a serem firmados, além de transferir aos licitantes e contratados responsabilidades que, de fato, são da Administração Pública.

3. Da Alteração do Cardápio

O Anexo 1 do Termo de Referência, denominado “Cardápio Referencial Exemplificativo”, não atende integralmente às determinações do relatório e voto que fundamentaram a Decisão nº 3603/2024.

O TCDF determinou a supressão de referências a ovos e carnes com ossos, além de frutas não listadas no item 4.10.16.11 do instrumento convocatório, o que não foi devidamente ajustado no novo edital.

Além disso, observa-se que o Anexo 1, página 35 do edital, apresenta um cardápio incompleto, faltando os dias 15, 30 e 31, o que compromete a integralidade do documento e, conseqüentemente, a formulação de propostas adequadas pelos licitantes.

4. Da Exigências Ilegais de Regularidade Fiscal e trabalhista

O edital exige apenas a certidão de regularidade expedida pela SEEC/DF e a CNDT. No entanto, de acordo com o art. 68 da Lei nº 14.133/2021, existe um rol taxativo de documentos que obrigatoriamente devem constar nos editais de licitações realizadas sob o comando da lei, quais sejam:

“Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Muito embora conste outros requisitos no Termo de Referência, o edital possui regra clara no sentido de que havendo divergência do seu conteúdo com os anexos, prevalecerão as suas disposições, conforme item 12.21:

“12.21. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.”

Portanto, a falha nos requisitos habilitatórios perfaz vício que necessita ser saneado com o ajuste do instrumento convocatório e, conseqüentemente, sua republicação.

5. Do Desrespeito à Resolução CFN 703/2021

Conforme previsto no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, somente se fará prova de capacidade operacional as certidões ou testados emitido pelo conselho profissional competente.

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

A Resolução CFN nº 703/2021 é o instrumento que regulamenta o dispositivo legal no segmento de alimentação, onde prevê que para efeito de prova de qualificação técnica-operacional o licitante deverá possuir A Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica, senão vejamos:

“Art. 3º A Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica confere à Pessoa Jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-o como prova de qualificação técnica-operacional. ”

Desta forma, o edital também necessita de ajuste para prever que os atestados que deverão ser apresentados para comprovar a aptidão técnica no certame sejam devidamente registrados na entidade profissional competente.

REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE E DEMAIS DOCUMENTOS PREVISTO EM LEI ESPECIAL

Por oportuno, o art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deverá requisitar para fins de habilitação o registro na entidade profissional competente quando for o caso. E é o caso, uma vez que as empresas somente podem exercer suas atividades se regularmente registradas junto ao Conselho Regional de Nutrição.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Tal fato denota que o instrumento convocatório não está de acordo com a lei especial, confrontando também o disposto no art. 67, IV:

“IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;”

Deve o edital ser ajustado para atendimento da legislação especial, inclusive as disposições das resoluções do Conselho Federal de Nutrição e dos normativos da ANVISA que determinam a obrigatoriedade de ALVARÁ SANITÁRIO para o exercício das atividades.

6. Da Possibilidade Ilegal de Usufruto de Benefícios Previstos na LC 123/06

Tal como já determinado pelo TCDF, e conforme previsão contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, as micro e pequenas empresas não podem se beneficiar das prerrogativas dispostas nos arts. 42 a 49 da LC 123/06, uma vez que o valor estimado é superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento.

O assunto já foi objeto de representação junto ao TCDF, mas a possibilidade de usufruto dos benefícios não foi excluída do edital, conforme consta no item 7.2.5, III:

“III - Declaração de que não ultrapassou o limite de faturamento e que cumpre os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar, se for o caso.”

A declaração eletrônica é condição de participação e possibilita a aptidão para “usufruir do tratamento favorecido”, o que é ilegal e não pode ser permitida.

7. Da Ausência de Justificativas para Vedação de Carne Moída de Frango

Não há no edital e em seus anexos a justificativa necessária determinada pelo TCDF para vedação ao fornecimento de carne moída de frango, o que também configura descumprimento de decisão.

PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A suspensão do certame até que sejam realizadas as devidas correções;

2. A retificação do edital, nos termos expostos acima, assegurando a observância dos princípios da legalidade, transparência e isonomia;

3. A republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação das propostas.

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO,

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2024.

Renilde Gonçalves
da Silva

Assinado de forma digital por
Renilde Gonçalves da Silva
Dados: 2024.11.22 16:11:45
-03'00'

Renilde Gonçalves da Silva

Diretora de Negócios



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório N° 71/2024 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Assunto: Resposta à Impugnação apresentada ao Pregão Eletrônico n° 90002/2024 -SEAPE-DF

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise da Impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **HIPERSERVE S/A, CNPJ n° 02.540.779/001-63**, em relação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 90002/2024 -SEAPE-DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de alimentação diária para os internos do sistema prisional desta Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF.

1.2. Cumpre destacar que a íntegra do documento enviado pela impugnante encontra-se disponível para consulta no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - <https://seape.df.gov.br/pe-90002-2024/>, Pregão Eletrônico n° 90002/2024 – SEAPE-DF, e no Portal de Compras.gov, UASG 928082.

2. DA DECISÃO

2.1. CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **HIPERSERVE S/A, CNPJ n° 02.540.779/001-63**, visto sua tempestividade;

2.2. No MÉRITO, informo que o presente certame será suspenso *sine die* e que as alegações apresentadas serão avaliadas no momento da revisão do Termo de Referência.

2.3. A nova data de reabertura da licitação será comunicada por meio de publicação na imprensa oficial e no sítio www.seape.df.gov.br/licitacao.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 26/11/2024, às 15:44, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **156988992** código CRC= **83FE1383**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 -
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br